

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 14.876 NATAL, 04 DE MARÇO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público-Geral do Estado, Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria. Presentes os Conselheiros eleitos Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão e José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Ausente o Conselheiro Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, em razão de legítimo gozo de folga compensatória. Presente também o representante da ADPERN, o Defensor Público Pedro Amorim Carvalho de Souza. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 56/2021-GDPGE, de 13 de fevereiro de 2021. **1) Processo nº 1.535/2020. Assunto: Afastamento. Interessado: Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira.** O presidente do colegiado informou que o interessado, Defensor Público Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, requereu por meio dos Memorandos de nº 05/2021 e nº 06/2021 – 18ª Defensoria Cível, a retirada de pauta do presente feito. **Deliberação:** O Conselho Superior, à unanimidade, decidiu pela retirada de pauta do presente processo e por seu consequente arquivamento, em razão da desistência do requerente. **2) Processo nº 1.468/2020. Assunto: Criação de órgãos de atuação e núcleo especializado em Mossoró. Interessado: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande do Norte.** O Conselheiro relator, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, apresentou uma síntese da demanda objeto dos autos, informando se tratar de requerimento formulado pelos Defensores Públicos titulares dos órgãos de atuação do Núcleo de Mossoró, no sentido de serem criados mais três órgãos de atuação e um Núcleo Especializado de Acompanhamento Processual na referida unidade. Em seguida, manifestou-se, no mérito, pelo indeferimento do pedido, nos termos do seu voto escrito, que fora, na oportunidade, juntado aos autos. **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, seguiu o voto do relator, decidindo pelo indeferimento do pedido. **3) Processo nº 60.819/2017. Assunto: Plano de Interiorização. Interessada: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande do Norte.** Inicialmente, o presidente do colegiado pontuou que o processo administrativo em comento foi instaurado com a finalidade de apresentar um plano de expansão e de interiorização da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, à luz da diretriz apontada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, considerando os critérios legais de adensamento populacional e de análise dos índices de exclusão social. Neste pórtico, face à atual iminência da nomeação de 16 (dezesesseis) novos Defensores Públicos, decorrente do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública registrada no PJE sob o nº 0801315-44.2013.8.20.0001, faz-se mister a deliberação pelo Conselho Superior desta Defensoria acerca da criação de dez novos núcleos da instituição, precisamente nas comarcas de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz. **Deliberação:** O conselho entendeu, à unanimidade, pela criação dos dez novos núcleos da instituição nas comarcas de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz, restando aprovadas as seguintes resoluções: **a) Resolução nº 239/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **b) Resolução nº 240/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **c) Resolução nº 241/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **d) Resolução nº 242/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **e) Resolução nº 243/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **f) Resolução nº 244/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **g) Resolução nº 245/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **h) Resolução nº 246/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **i) Resolução nº 247/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **j) Resolução nº 248/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; **4) Processo nº 224/2020. Assunto: Proposta de Reestruturação do Núcleo de João Câmara. Interessada: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande do Norte.** O

presidente do colegiado expôs aos demais conselheiros, sucintamente, o objeto dos autos, explicando que, com base em dados estatísticos colhidos junto à Corregedoria-Geral desta Defensoria Pública, observou-se a prescindibilidade de manter dois órgãos de atuação no Núcleo de João Câmara, sendo necessária, portanto, a unificação das atribuições das duas Defensorias Públicas atuais. Esclareceu, ainda, que o membro que titulariza a atual 1ª Defensoria Pública do referido núcleo apresentou manifestação nos autos anuindo com a modificação – notadamente em razão dos números que expressam a produtividade mensal da unidade –, bem como ressaltando a possibilidade futura de criação de um segundo órgão, conforme a necessidade e demanda da população local. **Deliberação:** O colegiado, unanimemente, acatou a proposta apresentada nos autos, decidindo pela reestruturação do núcleo de João Câmara, restando aprovada a **Resolução nº 249/2021-CSDP**, que regulamenta e define as atribuições do Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Thacianny Thays de Andrade Araujo, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney Ribeiro de Castro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro eleito

Pedro Amorim Carvalho de Souza

Representante da ADPERN

ANEXO I DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 239/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Monte Alegre da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Monte Alegre processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Monte Alegre, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Monte Alegre:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Monte Alegre/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Monte Alegre/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Monte Alegre/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas cautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Monte Alegre, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Monte Alegre atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Monte Alegre abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Monte Alegre/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Monte Alegre terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO II DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 240/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Goianinha da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Goianinha processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Goianinha, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Goianinha:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Goianinha/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Goianinha/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Goianinha/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas cautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Goianinha, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Goianinha atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Goianinha abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Goianinha/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Goianinha terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO III DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 241/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Santo Antônio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Santo Antônio processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Santo Antônio, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Santo Antônio:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Santo Antônio/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Santo Antônio, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Santo Antônio atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Santo Antônio abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Santo Antônio/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Santo Antônio terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO IV DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 242/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Tangará da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Tangará processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Tangará, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Tangará:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Tangará/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Tangará/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Tangará/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Tangará, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Tangará atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Tangará abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Tangará/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Tangará terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO V DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 243/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Macau da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Macau processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Macau, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Macau:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as varas da comarca de Macau/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Macau/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Macau/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§ 3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§ 4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§ 5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Macau, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Macau atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Macau abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Macau/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Macau terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO VI DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 244/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Canguaretama da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Canguaretama processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Canguaretama, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Canguaretama:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Canguaretama/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Canguaretama/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Canguaretama/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas cautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Canguaretama, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Canguaretama atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Canguaretama abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Canguaretama/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Canguaretama terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO VII DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 245/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de São José de Mipibu da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de São José de Mipibu processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de São José de Mipibu, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de São José de Mipibu:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de São José de Mipibu/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de São José de Mipibu/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de São José de Mipibu/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de São José de Mipibu, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de São José de Mipibu atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de São José de Mipibu abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de São José de Mipibu/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de São José de Mipibu terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO VIII DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 246/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Touros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Touros processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Touros, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Touros:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Touros/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Touros/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Touros/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Touros, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Touros atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Touros abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Touros/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Touros terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO IX DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 247/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Areia Branca da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Areia Branca processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Areia Branca, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Areia Branca:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as varas da comarca de Areia Branca/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessas, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Areia Branca/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Areia Branca/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Areia Branca, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Areia Branca atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Areia Branca abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Areia Branca/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Areia Branca terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO X DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 248/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de Extremoz da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de Extremoz processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de Extremoz, com sede nesta cidade.

Art. 2º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de Extremoz:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II – atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por este;

III – propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante a vara da comarca de Extremoz/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nessa, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Extremoz/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de Extremoz/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 3º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, *habeas corpus*, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro do prazo processual, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontre para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 4º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de Extremoz, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de Extremoz atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 5º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de Extremoz abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de Extremoz/RN.

Art. 6º. A Defensoria do Núcleo de Extremoz terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

ANEXO XI DA ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 249/2021-CSDP, de 19 de fevereiro de 2021.

Regulamenta e define as atribuições do Órgão de Atuação do Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO a observância aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, bem como a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar administrativa e funcionalmente o órgão de atuação que compõe o Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, delimitando a forma de atuação com divisão em matéria cível e criminal;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente resolução fixa as atribuições do órgão de atuação que integra o Núcleo de João Câmara da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A atuação no Núcleo de João Câmara processar-se-á através da Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara, com sede nesta cidade.

Art. 2º. A atual 1ª Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara passa a ser denominada Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara, ficando extinta a 2ª Defensoria Pública Núcleo de João Câmara.

Art. 3º. São atribuições da Defensoria Pública do Núcleo de João Câmara:

I – atuar nos atendimentos cíveis e criminais, realizando os atos processuais inerentes a esses;

II– atuar nos estabelecimentos prisionais, seja para a realização de atendimentos individuais aos seus respectivos assistidos, quando necessário, seja para atuar em inspeções ou visitas periódicas organizadas por esse;

III– propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional, podendo, a seu critério, solicitar à Coordenação do Núcleo de Tutelas Coletivas a atuação isolada ou conjunta das Defensorias Especializadas com atuação em demandas coletivas;

IV - atuar perante as varas da comarca de João Câmara/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nestas, em matéria cível, incluindo a infância e juventude, e criminal;

V - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de João Câmara/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite nesse, excepcionando-se o comparecimento às audiências preliminares;

VI - atuar perante o Juizado Especial da Comarca de João Câmara/RN, quando obrigatória a subscrição por advogado em matéria cível, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos cíveis em trâmite nesse.

Art. 4º. A quantidade de atendimentos diários a serem realizados pelo órgão de atuação será limitada ao número máximo de 14 (quatorze) assistidos, excetuados apenas os casos de urgência.

§ 1º. No âmbito cível, aplica-se a limitação diária de 02 (dois) atendimentos para ajuizamento de demandas e 02 (dois) para apresentação de peças contestatórias, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou outras defesas, bem como recursos de feitos onde ainda não há atuação da Defensoria Pública.

§ 2º. São considerados como atendimentos de urgência:

a) no âmbito criminal: audiências de custódia, habeas corpus, liberdade provisória, relaxamento de prisão e outras medidas acautelatórias cabíveis;

b) no âmbito cível: tutela do direito à saúde; defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar; relaxamento de prisão civil; medidas de garantia da liberdade do adolescente infrator; tutelas provisórias antecedentes de urgência; tutela do direito da defesa das crianças e adolescentes em situação de risco; mandado de segurança com pedido de liminar e outras medidas acautelatórias cabíveis.

§3º. Após a conferência da documentação anexada ao procedimento, a petição deverá ser elaborada pelo Defensor Público designado em até 30 (trinta) dias para causas de menor complexidade, e 60 (sessenta) dias para causas mais complexas, excetuados os casos de urgência e perecimento do direito em prazo inferior.

§4º. Se, na data agendada para o retorno, o assistido não puder comparecer por motivo justificado ou se a ação judicial ainda não tiver sido protocolizada, poderá comparecer em qualquer dia de atendimento para solicitar informações, independentemente de prévio agendamento ou da limitação do número de atendimentos diários.

§5º. O número máximo ou mínimo de usuários atendidos diariamente poderá ser ampliado ou reduzido, por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade ou deficiência estrutural ou de pessoal do serviço.

§ 6º. Quando não for possível a habilitação no feito para fins de contagem em dobro dos prazos processuais, o Defensor Público poderá recusar, por escrito, o atendimento do assistido nas situações em que: a parte compareceu com apenas 02 dias de antecedência do vencimento do prazo, nos casos de prazos de 05 dias; 04 dias de antecedência, nas hipóteses de prazos de 10 dias; e 06 dias de antecedência, nos casos de prazos de 15 dias, excetuada a hipótese em que o assistido aceite se habilitar nos autos no estado em que ele se encontra para fins de acompanhamento dos demais atos processuais, quando firmará declaração.

Art. 6º. As atribuições da Defensoria que integra o Núcleo de João Câmara, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional do Defensor Público nele lotado de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A Defensoria Pública de João Câmara atuará junto aos feitos em trâmite perante o 2º grau de jurisdição e tribunais superiores, em que se verifique a renúncia ou abandono processual, quando sobrevier requerimento nesse sentido de eventual assistido ou de quem legitimamente o represente, na hipótese do juízo originário ser daquela comarca.

Art. 7º. Os atendimentos realizados pelo Defensor Público no Núcleo de João Câmara abrangem os assistidos que residem nos Municípios classificados como termos da Comarca de João Câmara/RN.

Art. 8º. A Defensoria do Núcleo de João Câmara terá como órgão de atuação um Defensor Público, sendo a substituição automática, nas hipóteses de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, estabelecida através de resolução própria ou, caso inexistente essa, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 198/2019 – CSDP e as demais disposições em sentido contrário.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos X dias do mês de x de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira

Membro eleito

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

José Eduardo Brasil Louro da Silveira

Membro Eleito

*Republicada por incorreção